



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de março de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.504

Recurso nº 46.021 - IRPF - Exercício de 1981

Recorrente JOSÉ CARLOS PETTENGILL

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS.

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tendo em vista que o contribuinte limitou-se a reclamar contra o lançamento efetuado em relação à pessoa jurídica, mantida a ação fiscal em relação a esta, igualmente é de manter-se a em relação ao Recorrente.

Apelo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS PETTENGILL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE : 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10140-000.619/85-63

RECURSO Nº: 46.021

ACÓRDÃO Nº: 101-76.504

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS PETTENGILL

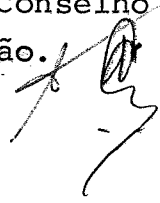
R E L A T Ó R I O

Em decorrência de autuação sofrida pela empresa CONCEL ENGENHARIA LTDA., a qual teve seu lucro relativo ao exercício de 1981 arbitrado, o sócio JOSÉ CARLOS PETTENGILL foi igualmente lançado, na forma do art. 403 do RIR/80.

Notificação da exigência fiscal, apresentou o Contribuinte impugnação, em tempo hábil, em que reconheceu a procedência do arbitramento de lucro em relação à pessoa jurídica, tendo, entretanto, se insurgido contra o percentual utilizado para a determinação do lucro da empresa.

O ilustre Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, apreciando o processo, entendeu ser improcedente a insurgência do Autuado, asseverando que a atividade exercida pela Empresa, construção por empreitada, é prestação de serviços, sujeita inclusive ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, conforme o item 19 da lista anexa à Lei Municipal nº 1.466, de 26.10.73, sendo, pois, correta a aplicação do percentual de 30% estabelecido pela Portaria nº 22/79, item II, alínea "c".

Inconformado, o Contribuinte interpôs recurso a este Conselho em que repete os mesmos argumentos expendidos na impugnação.



É o relatório.

V O T O

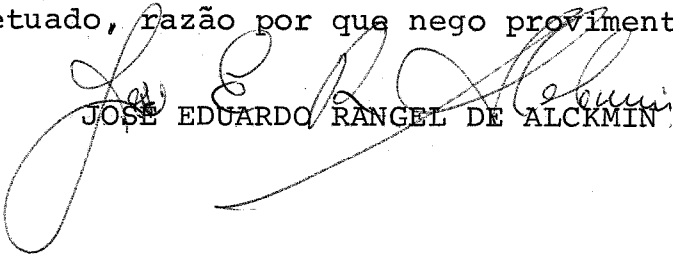
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Notificado da decisão de primeiro grau em 3 de setembro de 1985, o Recorrente protocolizou o seu apelo em 24 do mesmo mês, portanto dentro do prazo de trinta dias concedido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Tempestivo e em conformidade com a lei, tomo conhecimento do recurso.

No mérito, observo que o Contribuinte neste processo se limitou a atacar a autuação que é objeto de outro litígio, o qual é versado nos autos atinente à pessoa jurídica.

Com relação a este, cumpre observar que esta Câmara, na sessão de 10 de março do corrente ano, por decisão unânime, entendeu pela manutenção do procedimento fiscal, negando provimento ao recurso da Empresa.

Assim sendo, em face do que estabelece o art. 403 do RIR/80, impõe-se igualmente neste processo a manutenção do lançamento efetuado, razão por que nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR. 